



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 615/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 98/2025
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: DENOMINA “GYLVIA VICENTIN XAVIER”, A PRAÇA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 796/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 798/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 3.019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE CUBATÃO, A 'FESTA DO PESCADOR', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 03 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

PROJETO DE LEI Nº

**DENOMINA “GYLVIA VICENTIN
XAVIER”, A PRAÇA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica denominada a Praça “GYLVIA VICENTIN XAVIER”, a Praça Largo das Crianças, localizada na Rua Portugal com a Avenida Europa, no bairro Jardim Casqueiro, em Cubatão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO SILVA NASCIMENTO
Data: 23/06/2025 15:47:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcio Silva Nascimento
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

JUSTIFICATIVA

A Praça Largo das Crianças, localizada na Rua Portugal com a Avenida Europa, no Jardim Casqueiro, após aprovado em sessão ordinária pela Câmara Municipal, passará a ser chamada de “Praça Gylvia Vicentin Xavier”, como era conhecida.

GYLVIA VICENTIN XAVIER, nascida em Leme, São Paulo em 01/11/1934, filha de Antônio Vicentin e Francisca Souza Koch.

Casou-se em 1961, com o Sr Jorge Manoel Lopes Xavier, com quem teve 4 filhos, sendo eles: Fátima Aparecida, Denise Maria, Danilo Jorge e o caçula Cláudio Jorge. Chegou em Cubatão em 1973, residindo no Jardim Casqueiro, bairro que tanto amou. Ficou feliz em ver que havia uma igreja perto de sua casa.

Conheceu o Padre Antônio Olivieri – Pároco da Igreja São Judas Tadeu, no Jardim Casqueiro e tornou-se membro atuante, justamente com o marido em várias atividades paroquiais, destacando-se nos Encontros de Casais com Cristo; Encontros de Noivos; trabalhou com jovens; batismo; Vicentinos; quermesse beneficentes; missionária e coordenadora de grupo da Mãe Rainha.

Atuando também como peregrina, na capela Jesus Ressuscitado, onde desenvolveu um lindo serviço à comunidade da Ponte Nova no Jardim Casqueiro; Voluntária do “Abrigo Cristão” para idosos no Jardim Casqueiro(Extinto); voluntária do “Hospital Modelo” de Cubatão por 16 anos, prestando um prestimoso serviço aos enfermos e familiares visitando os idosos e enfermos da comunidade para a reza do terço e meditação da palavra de Deus; membro do grupo de idosos do Sesi Cubatão no Casqueiro; participou do grupo de idosos na criação do “Centro Conviver” do Idoso, no Jardim Casqueiro.

Pelo “Sesi” participou de jogos adaptados para a terceira idade e viajou para muitas cidades, competindo e recebendo várias medalhas nas modalidades de vôlei, basquete etc; bem como foi conselheira do Conselho Tutelar do Idoso, na Prefeitura de Cubatão.

Em 1996, aos 62 anos de idade, como prova de amor, doou o rim para a filha Denise, que até hoje permanece bem de saúde.

Recebeu várias homenagens na Câmara Municipal de Cubatão pela dedicação em defesa dos direitos dos idosos e do dia Internacional da Mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”

Atuando no grupo da terceira idade do Jardim Casqueiro, cedeu sua casa para o Programa de Lixo Reciclável, recebendo todo o material coletado e com sua venda, destinava os recursos a Casa do Povo de Deus, Lar Fraternal, Sociedade Pestalozzi, como também a Sociedade São Vicente de Paula, doando também a estas instituições roupas, sapatos, brinquedos e etc.

Contribuiu também com a comunidade terapêutica de Recuperação à dependência química e casa do Povo de Deus (hoje Casa João Paulo XXIII), prestando inclusive, colaboração as oficinas de oração e vida, oferecendo sua casa às reuniões da Mãe Rainha-Peregrina.

Como pode ver, Dona Gylvia era uma mulher muito a frente de seu tempo, uma verdadeira cidadã na acepção da palavra, um exemplo de mulher, de esposa, de mãe e de avó.

Para a cidadã Gylvia seu maior legado era ajudar o próximo e as causas sociais que envolviam sua comunidade.

A senhora Gylvia Vicentin Xavier nos deixou em 08 de setembro de 2023, aos 88 anos de idade e 50 anos de Cubatão, residindo no bairro Jardim Casqueiro.

Aos familiares de dona Gylvia os nossos profundos agradecimentos e gratidão por tudo.

Toda e qualquer homenagem será pequena diante dessa mulher batalhadora, exemplo de honestidade, seriedade, presteza, solidária às pessoas, toda homenagem é pouca para aquela cidadã, que tanto amou essa cidade e será eternamente lembrada.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 23 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Data: 23/06/2025 15:44:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcio Silva Nascimento
Vereador PSB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 615/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 98/2025
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: DENOMINA “GYLVIA VICENTIN XAVIER”, A PRAÇA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE JUNHO DE 2025.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Márcio Silva Nascimento, que “**DENOMINA ‘GYLVIA VICENTIN XAVIER’, A PRAÇA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de justificativa, onde se assevera que pretende prestar justa homenagem à memória da cidadã, que foi moradora do Bairro Jardim Casqueiro, nos seguintes termos: ‘GYLVIA VICENTIN XAVIER, nascida em Leme, São Paulo em 01/11/1934, filha de Antônio Vicentin e Francisca Souza Koch.

Casou-se em 1961, com o Sr Jorge Manoel Lopes Xavier, com quem teve 4 filhos, sendo eles: Fátima Aparecida, Denise Maria, Danilo Jorge e o caçula Cláudio Jorge. Chegou em Cubatão em 1973, residindo no Jardim Casqueiro, bairro que tanto amou. Ficou feliz em ver que havia uma igreja perto de sua casa.

Conheceu o Padre Antônio Olivieri – Pároco da Igreja São Judas Tadeu, no Jardim Casqueiro e tornou-se membro atuante, justamente com o marido em várias atividades paroquiais, destacando-se nos Encontros de Casais com Cristo; Encontros de Noivos; trabalhou com jovens; batismo; Vicentinos; quermesse beneficentes; missionária e coordenadora de grupo da Mãe Rainha.

Atuando também como peregrina, na capela Jesus Ressuscitado, onde desenvolveu um lindo serviço à comunidade da Ponte Nova no Jardim Casqueiro; Voluntária do ‘Abrigo Cristão’ para idosos no Jardim Casqueiro(Extinto); voluntária do ‘Hospital Modelo’ de Cubatão por 16 anos, prestando um prestimoso serviço aos enfermos e familiares visitando os idosos e enfermos da comunidade para a reza do terço e meditação da palavra de Deus; membro do grupo de idosos do Sesi Cubatão no Casqueiro; participou do grupo de idosos na criação do ‘Centro Conviver’ do Idoso, no Jardim Casqueiro.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Pelo 'Sesi' participou de jogos adaptados para a terceira idade e viajou para muitas cidades, competindo e recebendo várias medalhas nas modalidades de vôlei, basquete etc; bem como foi conselheira do Conselho Tutelar do Idoso, na Prefeitura de Cubatão. Em 1996, aos 62 anos de idade, como prova de amor, doou o rim para a filha Denise, que até hoje permanece bem de saúde. Recebeu várias homenagens na Câmara Municipal de Cubatão pela dedicação em defesa dos direitos dos idosos e do dia Internacional da Mulher.

Atuando no grupo da terceira idade do Jardim Casqueiro, cedeu sua casa para o Programa de Lixo Reciclável, recebendo todo o material coletado e com sua venda, destinava os recursos a Casa do Povo de Deus, Lar Fraternal, Sociedade Pestalozzi, como também a Sociedade São Vicente de Paula, doando também a estas instituições roupas, sapatos, brinquedos e etc.

Contribuiu também com a comunidade terapêutica de Recuperação à dependência química e casa do Povo de Deus (hoje Casa João Paulo XXIII), prestando inclusive, colaboração as oficinas de oração e vida, oferecendo sua casa às reuniões da Mãe Rainha- Peregrina. Como pode ver, Dona Gylvia era uma mulher muito a frente de seu tempo, uma verdadeira cidadã na acepção da palavra, um exemplo de mulher, de esposa, de mãe e de avó.

Para a cidadã Gylvia seu maior legado era ajudar o próximo e as causas sociais que envolviam sua comunidade”.

Trata-se de justa e merecida homenagem, gravando indelevelmente seu honrado nome em um próprio público municipal.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A justificativa e a certidão de óbito acostada dão conta que a propositura não se enquadra em nenhum dos impeditivos, de sorte que entendemos estar o Projeto de Lei em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Cabe destacar que o artigo 18, XVII da LOM confere à Câmara competência para denominar próprios públicos e o artigo 228, do mesmo diploma legal impõe vedação à utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a alteração da denominação de próprios públicos, quando instituídas por **Lei strictu sensu**.

Em pesquisa ao repertório legislativo municipal e formalmente atestado pelo Ilustre Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, não se encontra denominação oficial, instituído por Lei, ao equipamento público objeto da presente iniciativa.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Desta forma, a proposição legislativa sob exame encontra respaldo jurídico, porquanto a denominação atualmente atribuída à praça em questão decorre do Decreto n.º 3.835/1983, e não de Lei. Nos termos do artigo 228 da Lei Orgânica do Município, a vedação à alteração de nomes de próprios e serviços públicos alcança tão somente aquelas denominações instituídas por meio de Lei, não se aplicando, portanto, aos casos em que a designação se deu por ato normativo de hierarquia inferior, como o decreto.

Nesse sentido, não há impedimento para que o Poder Legislativo, no exercício de sua função normativa, promova a substituição do nome da praça, desde que atendidos os requisitos formais e materiais fixados no caput do dispositivo em referência.

Com efeito, a nova denominação proposta observa o comando legal de atribuir-se apenas a pessoas ilustres já falecidas, o que se coaduna com o princípio da preservação da memória e com a finalidade da norma.

Desta forma, não observamos quaisquer vedações quanto ao objetivo da propositura”.

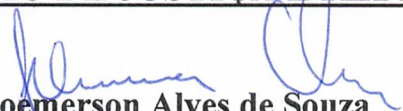
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

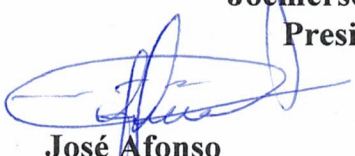
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 16 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ACRESCENTA DISPOSITIVO
NA LEI COMPLEMENTAR Nº
101, DE 9 DE OUTUBRO DE
2018, QUE DISPÕE SOBRE O
ESTUDO DO IMPACTO DE
VIZINHANÇA - EIV, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o dispositivo que menciona na Lei Complementar nº 101, de 9 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 2º Fica incluído o Parágrafo único no artigo 10 da Lei Complementar nº 101, de 9 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil que integrarem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança farão jus ao recebimento da gratificação prevista no caput.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

**“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”.**

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A análise do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) é fundamental para garantir que novos empreendimentos urbanos sejam planejados de forma sustentável, equilibrando o desenvolvimento econômico com a qualidade de vida da população local. Sua importância pode ser destacada em vários pontos, como planejamento urbano sustentável, preservação da qualidade de vida, promoção da justiça social, redução de conflitos entre moradores e empreendedores e responsabilidade ambiental e urbana

O Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) não é somente um instrumento técnico, mas também uma ferramenta de diálogo entre o Poder Público, empreendedores e a sociedade, pois funciona como mediação entre o desenvolvimento econômico e a preservação da qualidade de vida urbana. É certo que minimizar os impactos através do EIV é essencial para garantir que o crescimento urbano aconteça de forma ordenada, justa e sustentável.

Considerando a importância das análises realizadas pelos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhaça, bem como pelo princípio da isonomia, recomenda-se que os integrantes que desempenham funções equivalentes dentro da comissão recebam retribuições iguais ou proporcionais ao volume e à complexidade do trabalho realizado.

A igualdade na remuneração entre os membros de comissões é um princípio fundamental para garantir justiça, transparência e valorização equitativa do trabalho dentro das instituições públicas ou privadas.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 **www.cubatao.sp.gov.br** **f** /prefeituradecubatao **ig** /prefeituradecubatao **yt** /prefeituradecubataooficial





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

Vale ressaltar, que os impactos financeiros e orçamentário, foram apresentados para aprovação da Lei Complementar 145, de 28 de março de 2025, onde já haviam considerado a remuneração dos 13 membros do CPEIV, incluindo os representantes da Sociedade Civil. Em anexo segue cópia dos impactos que foram anteriormente apresentados.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de agosto de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº.....

Processo Nº..... de.....

SEFIN

Sr. Secretário,

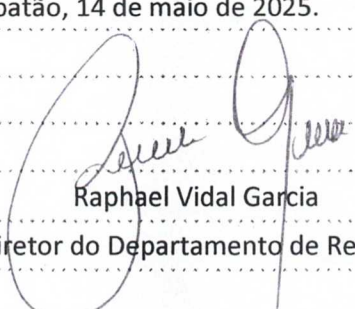
Pelos motivos expostos na mensagem explicativa (fls. 559 e 560), anexeí minuta de projeto de Lei Complementar às fls. 561 e 562.

Tal medida se dá para que se pacifique o entendimento de que os representantes da sociedade civil na CPEIV fazem jus à gratificação prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 101/2018, atendendo o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendo não ser o caso de realização de novo estudo de impacto financeiro e orçamentário, uma vez que os documentos de fls. 499, 501 e 503 já haviam considerado a remuneração dos 13 membros da CPEIV, incluindo os representantes da sociedade civil.

Segue o presente para o vosso conhecimento e prosseguimento.

Cubatão, 14 de maio de 2025.


Raphael Vidal Garcia

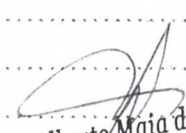
Diretor do Departamento de Receita

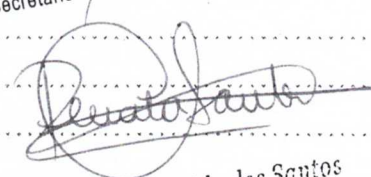
SEFIN

Sr. Secretário

Foi a reunião de
acórdão no âmbito do
LC 101/18, para dar
conta expressamente que
os representantes da CPEIV
da Sociedade Civil

realizar a gratificação que faz
jus o representante da sociedade
civil, inclusive o mínimo
para Equipe Técnica Mun-
icipal de Cubatão
Cubatão, 15/05/2025


Luiz Alberto Maia da Silva
Secretário Municipal de Finanças


Renata Almeida dos Santos
Chefe do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 503

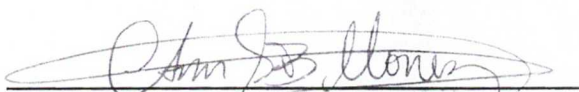
ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

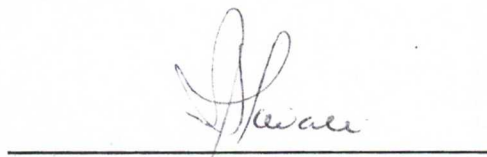
Processo 7068-2017

Altera a gratificação dos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhaça.

Receita Prevista para 2025	1.632.738.160,00
Despesa 2.025	220.272,00
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,013%
Despesa 2.026, em relação a 2025	264.326,40
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,016%
Despesa 2.027, em relação a 2026	48.459,84
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,003%

Cubatão, 08 de janeiro de 2025.


Amanda de Sousa Barreto Monezi
Analista Contábil - Matrícula 29442-1


Silvia Silva Speciali
Diretora de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

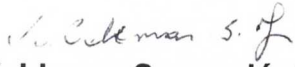
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Altera a gratificação dos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	220.272,00	220.272,00	0,013%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	484.598,40	264.326,40	0,016%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	533.058,24	48.459,84	0,003%

Tomando-se por base os valores apresentados pela Secretaria de Gestão, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 08 de Janeiro de 2025.


Valdemar Sousa Júnior
Técnico de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa alteração da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizimhança

QUANT SERVIDORES	ATIVIDADE	VALOR INDIVIDUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANO 2024
13	MEMBROS	2.824,00	36.712,00	477.256,00
		2.824,00	36.712,00	477.256,00

TOTAL GERAL MÊS:	36.712,00
TOTAL GERAL ANO	477.256,00

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2026

TOTAL GERAL MÊS:	40.383,20
TOTAL GERAL ANO	524.981,60

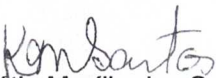
ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2027

TOTAL GERAL MÊS:	44.421,52
TOTAL GERAL ANO	577.479,76

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2028

TOTAL GERAL MÊS:	48.863,67
TOTAL GERAL ANO	635.227,74

Obs: VALORES PARA ALTERAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

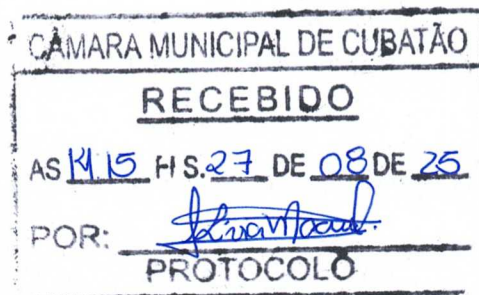

Katia Marília dos Santos
Chefe da Divisão de Pessoal



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 7068/2017
SEJUR/2025

Ofício nº 126/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 7068/2017



Cubatão, 11 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROC. Nº: 796/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018,
QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE
VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor assevera, em síntese, que a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é fundamental para garantir que novos empreendimentos urbanos sejam planejados de forma sustentável, equilibrando o desenvolvimento econômico com a qualidade de vida da população local. Sua importância pode ser destacada em vários pontos, como planejamento urbano sustentável, preservação da qualidade de vida, promoção da justiça social, redução de conflitos entre moradores e empreendedores e responsabilidade ambiental e urbana.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não é somente um instrumento técnico, mas também uma ferramenta de diálogo entre o Poder Público, empreendedores e a sociedade, pois funciona como mediação entre o desenvolvimento econômico e a preservação da qualidade de vida urbana. É certo que minimizar os impactos através do EIV é essencial para garantir que o crescimento urbano aconteça de forma ordenada, justa e sustentável.

Considerando a importância das análises realizadas pelos membros da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como pelo princípio da isonomia, recomenda-se que os integrantes que desempenham funções equivalentes dentro da comissão recebam retribuições iguais ou proporcionais ao volume e à complexidade do trabalho realizado.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A igualdade na remuneração entre os membros do comissões é um princípio fundamental para garantir justiça, transparência e valorização equitativa do trabalho dentro das instituições públicas ou privadas.

Ressalta, por fim, que os impactos financeiros e orçamentário foram apresentados para aprovação da Lei Complementar 145, de 28 de março de 2025, onde já haviam considerado a remuneração dos 13 membros do CPEIV, incluindo os representantes da Sociedade Civil, cujas cópias vieram anexas ao presente Projeto.

Após diligências das Comissões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 179/2025/SEJUR, do qual destacamos os seguintes trechos:

“Em resposta ao Ofício 466/2025/CMC/DVA-Isn e ao parecer jurídico emitido por essa Colenda Casa Legislativa, que denota a impossibilidade de remuneração aos membros não-servidores sob a égide do *múnus público*, cumpre-nos rechaçar tal assertiva e defender, com fundamento em princípios constitucionais e precedentes normativos deste Município, a plena legalidade e pertinência da referida gratificação.

A premissa de que a participação de membros da sociedade civil em colegiados públicos configura um *múnus público* insuscetível de contraprestação pecuniária, embora prevalente em situações de voluntariado puro, não se coaduna com a realidade de certas Comissões que demandam elevado grau de especialização, dedicação e responsabilidade, e, mais crucialmente, quando há expressa previsão legal autorizativa.

A rigidez interpretativa quanto ao *múnus público* não pode obstar o reconhecimento do valor do trabalho técnico e especializado, notadamente quando há expressa determinação legal em sentido diverso, configurando, inclusive, um tratamento isonômico aquém do devido.

I - DA CONSTITUCIONALIDADE E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição que almeja estender a gratificação aos membros da sociedade civil que compõem a CPEIV encontra guarida nos princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Carta Magna.

Primeiramente, o Princípio da Legalidade não é de ser interpretado como uma vedação a priori a toda e qualquer remuneração a não-servidores, mas sim como a exigência de que qualquer dispêndio de recursos públicos esteja precedido de autorização legal expressa. A proposição não contraria qualquer norma jurídica superior.

Pelo contrário!



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Preenche uma lacuna ao permitir à gratificação aos membros de comissões que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública.

A ausência de vedação expressa na lei garante a legalidade da medida, que encontra respaldo em casos análogos no ordenamento jurídico.

Destarte, a ausência de óbice em sede constitucional ou infraconstitucional superior concede ao ente municipal autonomia para legislar sobre a matéria, desde que o faça por meio de lei em sentido formal, como é o caso do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Não se trata, pois, de remuneração de livre arbítrio, mas sim de exercício da competência legislativa municipal para regulamentar uma situação que demanda especial atenção.

Em segundo lugar, o Princípio da Moralidade Administrativa é inarredável ao presente contexto. A alteração ora postulada não só é moralmente defensável, como essencial para a probidade administrativa.

Frise-se que a gratificação em comento não se trata de salário, mas de uma justa compensação pela análise de impactos complexos, que exige tempo, conhecimento técnico e dedicação.

Negar tal compensação, quando a complexidade das atribuições assim o exige, seria permitir que a Administração se beneficie de um trabalho de alto valor agregado sem a devida contrapartida, em patente descompasso com a ética e a moralidade que devem reger a gestão pública. Tal conduta, ademais, poderia desincentivar a participação de quadros qualificados da sociedade civil, comprometendo a excelência do trabalho da Comissão.

Por derradeiro, o Princípio da Isonomia impõe que indivíduos em situações equivalentes sejam tratados de maneira igualitária.

As atribuições e responsabilidades dos representantes da sociedade civil são idênticas às dos servidores públicos que compõem a CPEIV, e incluem: Análise de Impactos Potenciais, Proposição de Medidas, Orientação e Fiscalização.

Portanto, não se afigura razoável, tampouco justo, que membros com idênticas atribuições, responsabilidades e demanda por conhecimento técnico recebam tratamento remuneratório diverso, unicamente em razão da inexistência de vínculo funcional. A diferenciação, neste particular, afrontaria a essência da isonomia, que exige paridade de tratamento para situações equiparadas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

II – DO PRECEDENTE JURÍDICO NO MUNICÍPIO: A LEI DA JARI COMO PARADIGMA NORMATIVO

O presente Ofício não se alicerça apenas em princípios abstratos, mas encontra respaldo em sólido e irrefutável precedente normativo no âmbito deste Município de Cubatão. Refiro-me à Lei Municipal nº 2.611, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Com efeito, a Lei Ordinária nº 2.611, de 30 de dezembro de 1999 preceitua, em seu Art. 5º, Parágrafo único, incluído pela Lei nº 2.649/2000, de forma expressa e inequívoca, a remuneração de membros não-servidores. Veja-se:

Art. 5º - Os membros da JARI farão uma reunião ordinária por semana, permitindo-se duas reuniões extraordinárias por mês, fazendo os seus integrantes jus a uma gratificação de 1/6 (um sexto) sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, desde que não exceda a R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O membro da JARI que não for Servidor Público da Administração Direta ou Autárquica perceberá o correspondente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 2.649, de 2000). (grifo nosso)

Este dispositivo legal é a prova cabal de que a legislação municipal de Cubatão já contempla e autoriza a contraprestação pecuniária a cidadãos que integram colegiados técnicos, mesmo sem possuírem vínculo efetivo com a Administração.

Trata-se, portanto, de um precedente vinculante em termos de hermenêutica jurídica local, que desmistifica a premissa de que a participação de não-servidores deva ser invariavelmente gratuita, desde que haja norma cogente a regulamentar tal provento.

III – DA ANALOGIA SUBSTANCIAL ENTRE CPEIV E JARI

A situação da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança (CPEIV) guarda notável simetria com a da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), tornando a aplicação analógica do precedente normativo da Lei da JARI um consectário lógico da busca pela coerência e integridade do ordenamento jurídico municipal.

Ambas as comissões são caracterizadas como colegiados técnicos de alta relevância para a gestão municipal, demandando conhecimento específico e dedicação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A CPEIV, assim como a JARI, atua em áreas sensíveis que exigem análise aprofundada de dados, emissão de pareceres técnicos e proposição de medidas, seja na avaliação de impactos urbanísticos e ambientais ou no julgamento de recursos de infrações de trânsito.

Em ambos os casos, a expertise e a participação qualificada de membros, sejam eles servidores públicos ou representantes da sociedade civil, são cruciais para o aprimoramento das decisões administrativas.

Negar a gratificação aos membros não-servidores da CPEIV, sob a justificativa de *mínus* público, enquanto se admite e se regula expressamente o pagamento a não-servidores da JARI, representa uma incongruência normativa e uma violação ao princípio da isonomia material.

Destarte, a concessão da gratificação aos membros da sociedade civil na CPEIV não apenas se alinha aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, mas também encontra eco e legitimidade no próprio arcabouço legal já instituído neste Município.

Tratar esses membros de forma desigual em relação aos servidores públicos, ou em contraste com o que já se pratica em outros colegiados técnicos municipais, seria ferir, sobremaneira, a isonomia e a moralidade administrativa, comprometendo a qualidade e a dedicação esperada de um trabalho que é, por sua própria natureza, altamente especializado e demandante.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reitera-se que o Projeto de Lei Complementar nº 122/2025 está integralmente alinhado com a autonomia legislativa municipal, a legislação urbanística e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia.

A existência de um precedente jurídico robusto e específico na própria legislação de Cubatão, consubstanciado na Lei Municipal nº 2.611/1999 (Lei da JARI), corrobora a tese de que a remuneração de membros da sociedade civil em colegiados técnicos é não somente legalmente viável, mas já uma realidade normativa em nosso município”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

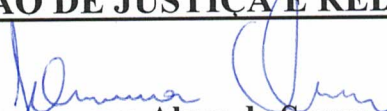


Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 14 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

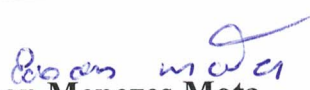
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

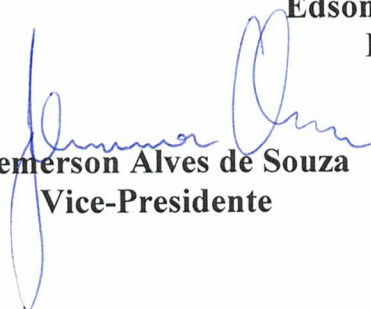

Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

*"492º da Fundação do Povoado e
76º da "Emancipação"*

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025

Dê-se ao Parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 9 de outubro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil que integrarem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança farão jus ao recebimento de gratificação de acordo com o volume e complexidade do trabalho produzido, segundo critérios a ser definido em Decreto.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 21 de outubro de 2025.

Márcio Silva Nascimento

Vereador - PSB

Guilherme dos Santos Malaquias

Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROC. Nº: 796/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” após a apresentação de Emenda pelo Vereador Márcio Silva Nascimento, subscrita pelo Vereador Guilherme dos Santos Malaquias.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“O PLC n. 122/2025, em sua redação original, objetiva incluir um parágrafo único ao artigo 10 da referida lei, com o fito de estender aos representantes da sociedade civil, que integram a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança (CPEIV), o direito ao recebimento da gratificação já prevista no *caput* do mesmo artigo para os demais membros. A Mensagem Explicativa que acompanha o projeto fundamenta a medida no princípio constitucional da isonomia, argumentando que membros que desempenham funções equivalentes devem receber retribuições iguais ou proporcionais, de modo a garantir justiça, transparência e a valorização equitativa do trabalho realizado. O projeto foi instruído com os respectivos estudos de impacto financeiro e orçamentário, os quais, segundo a municipalidade, já haviam considerado a remuneração de todos os treze membros da comissão, incluindo os representantes da sociedade civil, quando da aprovação da Lei Complementar 145/2025.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

A emenda parlamentar em apreço, protocolada como 'Emenda de Redação', propõe uma nova redação para o parágrafo único do art. 10. A alteração substancial consiste em condicionar o recebimento da gratificação pelos representantes da sociedade civil ao "volume e complexidade do trabalho produzido". Ademais, a emenda delega a um futuro Decreto do Poder Executivo a competência para definir os critérios objetivos que nortearão essa avaliação de produtividade.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

A correta classificação da emenda é um passo indispensável para a aplicação do teste de constitucionalidade adequado. Para tanto, é imperativo analisar o disposto no Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991), que define as espécies de emendas em seu art. 126:

Art. 126. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º Emenda Substitutiva é a que altera parte de um artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º Emenda Aditiva é a que acrescenta termos ao artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto, sem alterar a sua substância.

A emenda em apreço propõe uma nova redação para o parágrafo único do art. 10, alterando o critério para o pagamento da gratificação. Ao modificar a substância da norma, transitando de um direito incondicionado para um direito condicionado a uma avaliação de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

desempenho, a proposta não se enquadra na definição de emenda modificativa do § 5º, que veda expressamente a alteração de substância.

Por outro lado, a proposta se amolda perfeitamente à definição contida no § 3º do art. 126, uma vez que seu objetivo é, precisamente, alterar a redação de uma parte de um artigo (o parágrafo único do art. 10). Portanto, nos termos do Regimento Interno desta Câmara, a emenda possui natureza **substitutiva**.

O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou o entendimento de que o poder de emenda parlamentar, ainda que exercido sobre projetos de lei de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, é legítimo, desde que observados, cumulativamente, dois requisitos essenciais: a) pertinência temática com a matéria versada no projeto original e b) inocorrência de aumento de despesa. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]’ (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármem Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Passa-se, portanto, à análise da emenda sob a ótica desses dois critérios constitucionais.

O primeiro requisito, a pertinência temática, encontra-se manifestamente preenchido. O tema central do PLC n. 122/2025 é a instituição de gratificação para os representantes da sociedade civil na CPEIV. A emenda, por sua vez, versa sobre os critérios para o pagamento desta mesma gratificação. A correlação é direta, intrínseca e imediata.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

A emenda não introduz matéria estranha ao objeto da proposição original, prática vedada pela jurisprudência do STF e conhecida como "contrabando legislativo". Ao contrário, a proposta parlamentar detalha o núcleo temático do projeto, mantendo-se em conformidade com seu desiderato. Desse modo, a emenda não desfigura a natureza do projeto, preservando a coerência temática exigida.

A análise do segundo requisito, qual seja, a vedação ao aumento de despesa, demanda maior aprofundamento. À primeira vista, a introdução de um sistema de remuneração variável poderia gerar incertezas quanto ao seu impacto fiscal. Contudo, uma análise mais detida da estrutura normativa proposta pela emenda revela que ela não acarreta, de forma direta e impositiva, um aumento de despesa pública.

O primeiro e mais relevante aspecto a ser considerado é que a emenda delega ao Poder Executivo a competência para regulamentar, via Decreto, os critérios de aferição do volume e complexidade do trabalho. Esta delegação atua como uma salvaguarda constitucional. Ao não fixar valores, percentuais ou fórmulas de cálculo na própria lei, o Poder Legislativo abstém-se de invadir a esfera de planejamento orçamentário e financeiro do Executivo. Caberá ao Prefeito, no exercício de seu poder regulamentar, estabelecer os parâmetros da gratificação de forma compatível com a disponibilidade orçamentária e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda, portanto, confere ao Executivo a ferramenta de gestão necessária para controlar a despesa, preservando a separação de poderes e a autoridade do Executivo sobre a execução do orçamento.

Em segundo lugar, a emenda deve ser interpretada sistematicamente, considerando o processo legislativo em que se insere. O PLC n. 122/2025 foi instruído com estudos de impacto financeiro e orçamentário que previam a despesa com base no pagamento de um valor fixo a todos os treze membros da comissão. Esses estudos, que fundamentaram a proposição, estabelecem um teto fático e jurídico para a despesa autorizada pela futura lei. O Poder Executivo, ao editar o decreto regulamentador, estará vinculado a esses limites orçamentários previamente definidos e aprovados. A emenda, portanto, não autoriza a criação de uma despesa nova ou ilimitada; ela propõe uma metodologia diferente para a distribuição de um montante de despesa já previsto e quantificado. A alteração é de natureza qualitativa (critério de pagamento), e não quantitativa (aumento do gasto total).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a emenda ao PLC n. 122/2025 ora analisada não possui o condão de gerar, diretamente, aumento de despesas, uma vez que a gestão e o controle final do dispêndio permanecem sob a competência do Poder Executivo, que deverá observar os limites financeiros que instruíram o projeto de lei original.

Por fim, cabe registrar a legalidade da técnica legislativa empregada na emenda, qual seja, a delegação de competência para a regulamentação de detalhes técnicos por meio de decreto. Trata-se do chamado regulamento de execução, instrumento constitucionalmente previsto e amplamente utilizado na administração pública. É prática comum e salutar que a lei estabeleça as normas gerais e abstratas (no caso, o direito à gratificação por produtividade) e remeta ao ato administrativo a tarefa de esmiuçar os aspectos procedimentais e técnicos para sua fiel execução (no caso, os critérios para aferir 'volume e complexidade'). Tal medida confere flexibilidade à gestão e permite que a norma se adapte às realidades operacionais da comissão, matéria que o Poder Executivo está em melhor posição para detalhar

No mesmo sentido, a emenda apresentada não afrontou, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.”

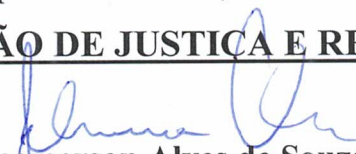
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 29 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva

Presidente

Marcos Roberto Silva

Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas

Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“ALTERA A LEI Nº 3.019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005,
QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO, A “FESTA DO PESCADOR”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.019, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Cubatão, a Festa dos Pescadores – Festa de São Pedro e São Paulo, a ser realizada anualmente no dia 29 de junho, ou, quando não possível, no final de semana imediatamente posterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de agosto de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA

SILVA:25415915
869

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.08.27
15:28:29 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 3.019, de 15 de dezembro de 2005, que instituiu no Calendário Oficial do Município de Cubatão a tradicional “Festa do Pescador”, para que passe a denominar-se “Festa dos Pescadores – Festa de São Pedro e São Paulo”, bem como ajustar a sua data de realização.

A alteração decorre de solicitação da comunidade pesqueira e dos organizadores da festividade, que, ao longo dos últimos anos, já vêm realizando a celebração no dia 29 de junho, em consonância com o calendário religioso, por se tratar do Dia de São Pedro, reconhecido como padroeiro dos pescadores. Dessa forma, a modificação busca alinhar a legislação municipal com a prática tradicionalmente adotada, além de valorizar a dimensão cultural e religiosa do evento.

Ademais, a nova redação corrige a denominação da festa, contemplando não apenas São Pedro, mas também São Paulo, cujas festividades são historicamente celebradas em conjunto pela comunidade católica, reforçando assim os vínculos de fé, cultura popular e identidade coletiva.

A Festa dos Pescadores constitui-se em manifestação cultural de grande relevância para Cubatão, fortalecendo a preservação de tradições, a valorização da cultura caiçara, da atividade pesqueira e a integração entre a comunidade local. Sua inclusão no Calendário Oficial, com a nomenclatura e data corretas, garante maior reconhecimento institucional e contribui para a preservação de nossa memória histórica e cultural.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de agosto de 2025

ALEXANDRE

MENDES DA

SILVA:25415915869

Assinado de forma digital

por ALEXANDRE MENDES

DA SILVA:25415915869

Dados: 2025.08.27 15:28:49
-03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 798/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 3.019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A “FESTA DO PESCADOR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**ALTERA A LEI Nº 3.019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A ‘FESTA DO PESCADOR’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Projeto de Lei; e
- 2) Justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 3.019, de 20 de setembro de 2005 (redação oficial), para instituir no Calendário Oficial do Município de Cubatão a ‘Festa dos Pescadores – Festa de São Pedro e São Paulo, a ser realizada anualmente no dia 29 de junho, ou, quando não possível, no final de semana imediatamente posterior’, nos termos do art. 1º.

Quanto à **competência legislativa**, trata-se de matéria de interesse local, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

No que concerne à iniciativa legislativa, a propositura não trata de matéria referente à competência privativa do Prefeito Municipal (criação de cargos e funções, remuneração e regime jurídico dos servidores,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação e atribuições de órgãos públicos), nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município e do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista.

Aspectos materiais

Quanto a esse aspecto, constato que a data da Lei Municipal nº 3.019, indicada tanto na Ementa quanto no art. 1º do Projeto de Lei (15 de dezembro de 2005), diverge da data constante na redação oficial, qual seja, 20 de setembro de 2005.

Assim, **sugere-se** a seguinte Emenda para correção da Ementa e do art. 1º do Projeto de Lei, a fim de adequá-los à redação oficial, nos seguintes termos:

Emenda:

“ALTERA A LEI Nº 3.019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A ‘FESTA DO PESCADOR’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.019, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:”

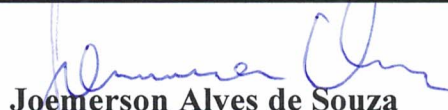
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

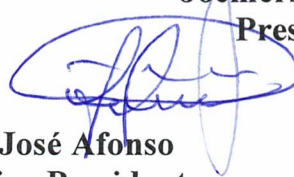
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 07 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro